



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25652/2014

OBJETO: contratação de empresa especializada em sistemas de controle de acesso em estacionamento para **fornecimento de equipamentos e instalação de cancelas automáticas** visando atender às necessidades dos fóruns da capital e edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso impetrado pela empresa **DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**

I – DOS FATOS

No dia 14/04/2015, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 016/2015-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sistemas de controle de acesso em estacionamento para **fornecimento de equipamentos e instalação de cancelas automáticas** visando atender às necessidades dos fóruns da capital e edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital, com o valor estimado de R\$ 108.437,50 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 6 (seis) empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostada às fls. 426-433 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CNPJ	PROPOSTA DE PREÇO (VALOR UNITÁRIO)	QUANTIDADE REGISTRADA	PROPOSTA DE PREÇO (VALOR TOTAL)
1º	ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP	10.720.502/0001-40	R\$ 7.300,00	14	R\$ 102.200,00
2º	PHD COMERCIO E LICITACOES LTDA - EPP	10.828.286/0001-51	R\$ 7.349,99	14	R\$ 102.899,86
3º	DIMEP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	09.095.664/0001-56	R\$ 7.350,00	14	R\$ 102.900,00
4º	ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	00.716.656/0001-05	R\$ 7.714,00	14	R\$ 107.996,00
5º	TOTAL SEGURANCA	11.047.807/0001-	R\$ 8.000,00	14	R\$ 112.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

	LTDA - ME	04			
6º	J F S SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP	18.108.066/0001-65	R\$ 8.000,00	14	R\$ 112.000,00

Desse modo, classificou-se em primeiro lugar a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP** com o melhor lance no valor unitário de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Após negociação, a empresa melhor classificada ofertou proposta no valor unitário de R\$ 6.980,86 (seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o valor global de R\$ 97.732,04 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Consoante estabelecido na Cláusula Décima Terceira do edital, foi realizada a análise da proposta de preço ofertada. Consigna-se que a empresa licitante, em que pese a ausência de obrigação editalícia, encaminhou folder técnico e catálogo do produto ofertado.

Após análise da proposta e dos documentos técnicos pela Divisão de Engenharia, às fls. 376 e 387, e verificado o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no edital de licitação, declarou-se a aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP**.

Por conseguinte, foram analisadas as documentações relativas à Habilitação, Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificando-se que a empresa licitante atendeu a todas as exigências de habilitação estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do edital. Destarte, a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP** foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Declarada a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP** vencedora do certame, a empresa **DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** manifestou sua intenção de recurso, consoante o disposto no item 16.1 do edital, restando suspensas a adjudicação e a homologação do referido pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos); a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifei e negritei*).

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, oportunamente, na sessão pública do dia 17/04/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo, acostada às fl. 440 dos autos, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*, alegando que a empresa vencedora não pertence ao ramo de atividade do objeto licitado, além de não ficar comprovado, na documentação apresentada, o atendimento à exigência do sistema de antiesmagamento. A referida empresa recorrente **apresentou suas razões recursais tempestivamente**, em 24/04/2015, acostadas às fls. 441-443 dos autos.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa recorrente **DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** alega em suas Razões Recursais, às fls. 441-443, que a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP** descumpriu exigências obrigatórias prevista em edital, no que concerne ao item 6.1 do edital, pois não indicou o tipo de cancela ofertada - articulado ou reto -, mencionando transgressões aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Alude que falhas, omissões ou lacunas encontradas nas propostas devem ensejar a desclassificação das propostas, caso os vícios apresentados afetem o entendimento do objeto ofertado ou acarretem dúvidas quanto ao atendimento do edital.

Aduz ainda incerteza quanto à execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor pode apresentar objeto com qualidade e capacidade técnica inferiores ou em condição diversa ao solicitado no edital.

Em continuidade, aponta o não atendimento aos prazos, pela empresa recorrida, para envio da proposta de preço e da documentação complementar de habilitação, bem como a ausência de informação quanto à entrega da proposta original.

Insurge-se ainda contra o envio de emails à empresa recorrida para fim de solicitar proposta de preço e documentação no certame.

Finalmente, requer que a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP** seja desclassificada da licitação.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

Não houve apresentação de contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Na ocasião da intenção de recurso, a empresa recorrente **DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** aduziu que a empresa vencedora da licitação não pertence ao ramo de atividade do objeto licitado e que não houve comprovação, na documentação apresentada, acerca do atendimento à exigência do sistema de antiesmagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Tais alegações não foram suscitadas tampouco fundamentadas nas razões recursais da empresa recorrente. No entanto, em primazia à transparência do procedimento, serão aqui analisadas.

Quanto ao ramo de atividade, veja-se o que ensina o professor Marçal Justen Filho:

Entre nós, não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (...) Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem 'poderes' para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis. A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. **O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.** Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.(...) Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. **Se uma pessoa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** (Grifei e negritei).

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 308-310.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União manifesta-se:

Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal

Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – (Suframa), (...) Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, “o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". Para o relator, "em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo". Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, "ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame". Nesse quadro, ainda para o relator, "não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral". Além disso, **existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa**, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. (*Grifei e negritei*).

Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.

Logo, entende-se que a apresentação de contrato social, por parte de determinado interessado, cujo objeto não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, não deve implicar necessariamente a sua inabilitação. Devem ser avaliados a área de atuação da empresa e os documentos apresentados para fim de Qualificação Técnica em face às especificações e à natureza do objeto que será licitado.

Na licitação em apreço, a Habilitação Jurídica da empresa recorrida foi verificada junto ao SICAF da empresa, acostado às fls. 394-403 dos autos, do qual se extrai:

Relatório Nível I - Credenciamento (SICAF)

Dados do Fornecedor – Pessoa Jurídica

CNAE Primário: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
(...)

Linhas de Fornecimento

5660 CERCAS, GRADES E PORTÕES
5811 OUTROS EQUIPAMENTOS CRIPTOLÓGICOS E COMPONENTES
5935 CONECTORES ELÉTRICOS
5999 COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DIVERSOS
6130 CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS
6350 SISTEMAS DIVERSOS DE SINALIZAÇÃO, ALARME E DETECÇÃO PARA SEGURANÇA
6695 INSTRUMENTOS COMBINADOS DIVERSOS
7010 GRUPO DE DISPOSITIVOS FUNCIONANDO COMO UM SISTEMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

7195 MOBILIÁRIOS DIVERSOS E ACESSÓRIOS
9520 PERFIS ESTRUTURAIS DE FERRO E AÇO
9650 REFINADOS E PRODUTOS SEMI-ACABADOS DE METAIS
BÁSICOS NÃO FERROSOS
(...)

Serviço

1538 Instalações Prediais Elétricas
5606 Instalação / Manutenção Elétrica - Predial, Industrial
21687 Instalação/Manutenção/Operação - Elétrica
(...)

Em análise, a Divisão de Engenharia do TJAM (DVENG) manifestou-se: *Após análise dos autos é razoável admitir que a referida empresa vencedora possui habilitação **compatível com o objeto licitado** tendo em vista os códigos de linha de fornecimentos 5660 combinados ao 5606 elencados na folha 399 do referido processo.*

Ademais, a empresa recorrida apresentou prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA) e Atestado de Capacidade Técnica, registrado no CREA - Certidão de Acervo Técnico nº. 539/2013, que comprova o fornecimento e a instalação de cancelas automáticas, acostados às fls. 406-411 dos autos.

Logo, considerando o que ensina a doutrina, a jurisprudência do TCU, o indicado no SICAF da empresa, a informação prestada pela DVENG e os demais documentos apresentados pela empresa recorrida, conclui-se pela improcedência da alegação da recorrente.

Ainda na intenção de recurso, a empresa recorrente insurge-se contra a ausência de comprovação, na documentação apresentada, acerca do atendimento à exigência do sistema de antiesmagamento.

No que concerne a proposta de preço e dos prospectos ilustrativos apresentados pela recorrida, a DVENG, nos autos do processo em epígrafe, à fl. 387, manifestou-se:

Conforme análise a proposta de preço atende ao especificado no Termo de Referência. Quanto ao catálogo, em consulta feita ao sitio da empresa no endereço: <http://www.ppa.com.br/produtos/cancelas-automaticas/cancelas/barrier-jet-flex>. **Verificamos que as cancelas podem possuir a característica de anti-esmagamento através de instalação de fotocélulas, conforme manual do usuário pág.03, portanto para atendimento do Termo de Referência com relação a essa característica recomendamos que as cancelas fornecidas possuam tal tecnologia, assim como orienta o manual do usuário da fabricante. (Grifei e negritei).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Destarte, foi solicitado, em diligência, à empresa recorrida, que se manifestasse acerca da característica antiesmagamento do produto ofertado. Em resposta, no dia 16/04/2015, a empresa licitante apresentou declaração, acostada às fls. 388-389 dos autos, através da qual se compromete a instalar cancelas automáticas com sistema de anti-esmagamento, afirmando que o acessório necessário ao sistema está contemplado em sua proposta de preço.

Assim sendo, considerando a análise da DVENG e as informações prestadas pela empresa licitante, verifica-se que a proposta de preço vencedora foi apresentada em conformidade com o edital, inclusive no que tange ao item antiesmagamento. Conclui-se, portanto, pela improcedência da alegação da recorrente.

Em sede das razões recursais, a empresa recorrente alega que a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP** descumpriu o item 6.1 do edital, pois não indicou o tipo de cancela ofertada - articulado ou reto -, mencionando transgressões aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Alude que falhas, omissões ou lacunas encontradas nas propostas devem ensejar a desclassificação das propostas, caso os vícios apresentados afetem o entendimento do objeto ofertado ou acarretem dúvidas quanto ao atendimento do edital.

Acerca do item 6.1 do edital, este dispõe:

6.1 - Acompanha este edital Formulário de Proposta de Preços (Anexo III) que o licitante preencherá em uma via devidamente datada e assinada, contendo seus dados cadastrais, inclusive bancários, com indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, bem como dos preços unitários e totais.

Ao compulsar os autos e a Ata da Sessão Pública, verifica-se que a empresa recorrida apresentou proposta de preço ajustada ao valor negociado, que se encontra às fls. 377-384 dos autos.

A referida proposta foi apresentada em conformidade com o Formulário de Proposta de Preço (anexo III do Edital), com data, assinatura e dados cadastrais da empresa licitante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

com indicação da marca/fabricante e do modelo do produto ofertado, além dos preços unitários e totais, consoante estabelecido no mencionado item 6.1 do edital.

No que concerne ao produto ofertado ser do tipo articulado ou reto, o item 12.1 do Termo de Referência do edital, dentre outras especificações do Terminal da Cancela Automática, exige: *Mastro (haste) construído em material metálico ou de similar resistência, com pintura anticorrosiva e comprimento de 2,5 a 4,0 metros, **articulado ou reto** dependendo da necessidade do local onde será instalada. (Negritei e Grifei).*

Assim, o tipo de cancela - articulado ou reto - dependerá do local onde será instalado o equipamento, motivo pelo qual a licitação não objetivou a aquisição de um único tipo de cancela ou a indicação deste na proposta de preço. Em análise ao *folder* técnico apresentado pela recorrida, às fls. 381-384 dos autos, verifica-se que o produto ofertado pode ser articulado ou reto (linear), o que atende ao edital de licitação na medida em que tal especificação será determinada quando da execução do contrato.

Quanto às transgressões aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o certame observou o regramento do edital, uma vez que a proposta ofertada apresentou-se em conformidade com as cláusulas 6ª do edital e 12ª do Termo de Referência, sua negociação foi realizada à luz da cláusula 12ª do edital, sua correção ou ajuste foi efetiva com fundamento nos itens 9.5 e 13.4 do edital; e sua aceitabilidade foi concluída de acordo com a cláusula 13ª do referido instrumento. Uma vez observadas as regras do edital, **a todos aplicadas**, não há o que se aduzir quanto a não observação ao princípio da isonomia.

Desse modo, considerando o estabelecido no edital e o explanado, verifica-se que a empresa recorrida atendeu ao exigido no item 6.1 do edital e que este procedimento licitatório observou os princípios norteadores da matéria, inclusive no tocante à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, conclui-se pela improcedência da alegação da recorrente.

Por sua vez, quanto à solicitação de desclassificação das propostas, caso os vícios apresentados afetem o entendimento do objeto ofertado ou acarretem dúvidas acerca do atendimento ao edital, a diretriz desta CPL é a realização de diligência a fim de sanar quaisquer dúvidas e efetivar a contratação da melhor proposta para este órgão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Tal entendimento está disciplinado no edital de licitação e está em consonância com a Instrução Normativa nº. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com a jurisprudência do TCU, como se observa:

9.5 - Aberta a sessão, o(a) Pregoeiro(a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste Edital, **facultado a possibilidade de correção e ajustes das mesmas** se autorizado pelo(a) Pregoeiro(a) na etapa de aceitabilidade.

(...)

13.4 - O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar a **correção e/ou ajuste nas propostas de preço** para fins de análise quanto a aceitabilidade das referidas. *(Grifei e negritei)*.

Edital do Pregão Eletrônico nº. 016/2015, acostado às fls. 285-350 do processo adm. nº. 25652/2014.

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**. *(Grifei e negritei)*.

Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, **“pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”**. (...) O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. (...) Aduziu que **“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência**, (...). Além disso, o instrumento convocatório **“previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”**. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. *(Grifei e negritei)*.

Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.

Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus *campi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, **sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta**, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, **“ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública”**. A unidade técnica, após as providências de praxe, propusera a aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. O relator, concordando parcialmente com a unidade instrutiva e observando que outras quatro empresas haviam sido desclassificadas por motivos semelhantes aos da que apresentara menor preço global, ressaltou que se *“fosse efetivada diligência e conseqüente negociação com as licitantes aliadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa”*. Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame *“deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias”*. (Grifei e negritei).

Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3, relator Ministro José Jorge, 8.4.2014.

Realizadas as oitivas regimentais (...), o relator anotou que tal procedimento, *“de excessivo formalismo e rigor”*, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, **apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital”, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos “de maneira tão estreita”**. Nesse sentido, destacou que **“as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”**. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro **“encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa”**. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. (Grifei e negritei).

Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Logo, nota-se que o edital, a legislação e a jurisprudência recomendam a promoção de diligência em detrimento à desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes quando houver dúvidas acerca da proposta ou da documentação apresentada. Conclui-se, portanto, pela improcedência da alegação da recorrente.

Em continuidade, a recorrente aduz ainda incerteza quanto à execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor pode apresentar objeto com qualidade e capacidade técnica inferiores ou de condição diversa ao solicitado no edital.

Quanto ao alegado, informa-se que a proposta, o catálogo e o *folder* técnico apresentados estão em consonância com o solicitado no edital e que a empresa atendeu integralmente às exigências de habilitação. Portanto, no que concerne ao procedimento licitatório não há motivos que desabonem a participação da empresa no certame. Por sua vez, quanto à execução do futuro contrato, a esta Administração compete apenas informar que os serviços serão fiscalizados à luz da legislação e das melhores práticas pertinentes ao objeto. Ademais, a empresa recorrente, assim como qualquer interessado, detém a prerrogativa de solicitar informações ou até mesmo certidões acerca da execução do futuro contrato na defesa do interesse próprio ou coletivo, conforme o caso.

Assim sendo, a suposição ou dúvida da recorrente acerca da futura execução do contrato não são motivos suficientes para a desclassificação ou inabilitação da empresa licitante vencedora no curso da licitação. Conclui-se, portanto, pela impertinência da alegação da recorrente.

Quanto ao não atendimento aos prazos e ao envio de emails à empresa recorrida para solicitar proposta de preço e documentação no certame, em consulta à Ata da Sessão Pública, acostada às fls. 426-433, verifica-se:

Pregoeiro	14/04/2015 12:01:09	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - Sr. licitante melhor classificado, solicito o envio de proposta readequada ao último lance.
Pregoeiro	14/04/2015 12:09:13	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - Solicito que seja observado o Formulário Proposta de Preço (Anexo III do Edital).
Pregoeiro	14/04/2015 12:16:47	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - O prazo para envio será até o dia 15/04/2015, amanhã, às 10h (horário de Manaus) / 11h (horário de Brasília).
Pregoeiro	14/04/2015 12:17:33	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - A proposta poderá ser enviada pelo sistema Comprasnet (preferencialmente) ou para o email da cpl (cpl@tjam.jus.br).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Sistema	15/04/2015 09:56:29	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP, CNPJ/CPF: 10.720.502/0001-40, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	15/04/2015 11:15:49	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - Finalizada a análise da proposta, verifica-se que para o item "A" - Ed. Desdor. Arnaldo Peres (sede) - não foi observado o valor unitário do lance de R\$ 7.300,00
Pregoeiro	15/04/2015 11:17:12	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - o valor unitário de R\$ 7.300,00 deve corresponder ao máximo obtido na soma do valor da cancela automática mais sua instalação e comissionamento.
Pregoeiro	15/04/2015 11:20:25	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - Verifica-se que os demais itens (B a E) totalizam o valor em R\$ 7.108,86, portanto, dentro do valor do lance de R\$ 7.300,00.
10.720.502/0001-40	15/04/2015 11:26:10	Certo. Estamos verificando.
Pregoeiro	15/04/2015 11:27:39	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - Assim sendo, com fundamento nos itens 9.5 e 13.4 do Edital, solicito a correção da proposta e concedo o prazo até amanhã, dia 16/04/2015 , às 10h (horário de Manaus) / 11h (horário de Brasília) para o envio de nova proposta retificada.
Pregoeiro	15/04/2015 11:28:47	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - Na oportunidade, sua empresa licitante também pode enviar, juntamente com a proposta, os seguintes documentos (de habilitação complementar):
Pregoeiro	15/04/2015 11:32:20	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - a) comprovação de execução de serviço de características semelhantes, que poderá ser feita mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou de declarações emitidas pelos tomadores do serviço, em documentos devidamente timbrados e assinados
Pregoeiro	15/04/2015 11:32:34	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - b) declaração de Vistoria Técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto. (Apêndice 01 do Termo de Referência);
Pregoeiro	15/04/2015 11:32:52	Para ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP - c) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;
Sistema	15/04/2015 11:53:33	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP, CNPJ/CPF: 10.720.502/0001-40, enviou o anexo para o item 1.

Portanto, verifica-se:

- a proposta foi solicitada, inicialmente, em 14/04/2015, às 12h16min, com prazo para envio até o dia 15/04/2015, às 11h (horário de Brasília), e foi enviada pelo sistema Comprasnet em 15/04/2015, às 9h56min, desse modo, dentro do prazo concedido;
- a correção da proposta foi solicitada em 15/04/2015, 11h27min, com prazo para envio até o dia 16/04/2015, às 11h (horário de Brasília), e foi enviada pelo sistema Comprasnet em 15/04/2015, às 11h53min, desse modo, dentro do prazo concedido;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- **a documentação complementar foi solicitada pelo chat** no dia 15/04/2015, às 11h28min; **a proposta foi solicitada pelo chat** no dia 14/04/2015, às 12h16min, e **sua correção** no dia 15/04/2015, 11h27min.

Assim sendo, não resta dúvida quanto ao atendimento aos prazos pela empresa recorrida. Acerca dos documentos solicitados via email, tal solicitação se deu após a solicitação formal na sessão pública pelo chat, ou seja, objetivou-se apenas reiterar a solicitação do envio dos documentos, como é realizado em todas as licitações promovidas por esta CPL. Conclui-se, portanto, pela impertinência da alegação da recorrente.

Finalmente, no que concerne a alegação de ausência de informação quanto a entrega da proposta original, o item 13.8 do edital, dispõe:

13.8 - Os documentos remetidos por meio eletrônico **deverão ser encaminhados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da finalização da sessão pública**, à Comissão Permanente de Licitação do TJAM, situada no Térreo do Anexo do Ed. Desdor. Arnoldo Peres, na Av. André Araújo, s/n, Aleixo, Manaus/Am, CEP.: 69060-000.

13.8.1 - **O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado**, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo(a) Pregoeiro(a). *(Grifei e negritei)*.

Consigna-se que o certame finalizou em 17/04/2015 e que, em 24/04/2015, terceiro dia útil depois, a empresa vencedora, através da Srs. Tatiane Paes, solicitou a prorrogação para envio da documentação original, haja vista a ausência da Certidão Negativa Municipal (consoante art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº. 123/00, a ME ou EPP tem assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para envio de certidão negativa vencida).

Desse modo, considerando o que dispõe o edital, no item 13.8.1, e a Lei Complementar nº. 123/00, foi concedida e prorrogação do prazo à empresa licitante.

Assim, no dia 29/04/2015, terceiro dia útil depois - portanto, dentro do prazo - foram recebidos e juntados, às fls. 448-469, os documentos originais encaminhados pela empresa vencedora da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Logo, os documentos originais foram encaminhados dentro prazo estabelecido pelo edital, não havendo pertinência a alegação da recorrente.

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, considerando o Recurso Administrativo ao resultado do Pregão Eletrônico nº 016/2015, impetrado pela empresa **DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, resolve **CONHECER** do recurso, para, no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP** vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 97.732,04 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Submete-se, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a Adjudicação e a Homologação do Pregão Eletrônico nº. 016/2015, e convocar a empresa vencedora da licitação para a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Manaus, 7 de maio de 2015.

Thaís Fernandes Machado
Pregoeira